



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO N.º: 2010.ALT.PCG.6437/11
MUNICÍPIO: ALTANEIRA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DORIVAL DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

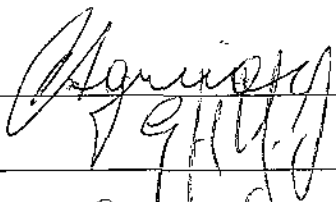
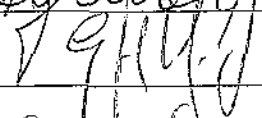
PARECER PRÉVIO N.º 29 /2013

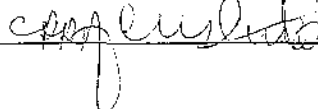
O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art.71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, e ainda o art. 1º, I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de ALTANEIRA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO DORIVAL DE OLIVEIRA, ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de ABRIL de
2013.

 _____ Conselheiro Presidente
 _____ Conselheiro Relator

Fui presente  _____ Procurador(a)

2010.ALT.PCG.6437/11 VOTO (LF-03/13)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO N.º: 2010.ALT.PCG.6437/11
MUNICÍPIO: ALTANEIRA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DORIVAL DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de **ALTANEIRA**, relativas ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Senhor **ANTÔNIO DORIVAL DE OLIVEIRA**, encaminhada a esta Corte de Contas, **dentro do prazo legal**, pelo Presidente da Câmara Municipal Vereador Francisco Claudovino Nogueira Soares, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Após a distribuição da matéria, fls. 501, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização – DIRFI para a devida instrução.

Encarregada da análise técnica, a Inspeção competente emitiu a Informação n.º 12927/2012, fls. 512/573, juntamente com documentos de fls. 575/596.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Relatoria determinou diligência ao chefe do Poder Executivo (fls. 600), que apresentou tempestivamente sua defesa às fls. 602/616, acompanhada de documentos de fls. 617/675.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para análise das justificativas apresentadas pelo Responsável, as quais foram examinadas pela competente Inspeção, resultando na Informação Complementar n.º 4/2013, fls. 678/697.

Em seguida os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria de Contas, que emitiu manifestação através do Parecer n.º 191/2013, fls. 701/702, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, opinando pela **emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas**.

É O RELATÓRIO.

2010.ALT.PCG.6437/11 VOTO (LF-03/13)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constituem uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCM recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, a aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame no respectivo Processo de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, para o exercício em tela.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumprе destacar inicialmente que foram considerados 45 (quarenta e cinco) itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2010, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCM.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção da Diretoria de Fiscalização, cujo relatório técnico demonstra vários valores da

2010.ALT.PCG.6437/11 VOTO (LF-03/13)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-345 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de Voto sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo ora examinado, conforme abaixo:

O Orçamento Municipal aprovado foi na ordem de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), tendo a Receita Orçamentária arrecadada alcançado o montante de R\$ 12.153.984,00 (doze milhões, cento e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais), enquanto as despesas empenhadas atingiram a quantia de R\$ 12.333.880,11 (doze milhões, trezentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta reais e onze centavos).

Sobre as Receitas Orçamentárias, observa-se que as Transferências Correntes (considerando a dedução) foi a receita mais significativa, importando em R\$ 11.440.323,26 (onze milhões, quatrocentos e quarenta mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), ou seja, 94,13% do total arrecadado e as Receitas de Capital somaram R\$ 1.913,52 (um mil, novecentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), representando 0,015% do montante arrecadado no exercício.

1. DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PODER EXECUTIVO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS JUNTO AO TCM E À CÂMARA MUNICIPAL

1.1 O Processo de Prestação de Contas alusivo ao exercício de 2010 foi encaminhado à Câmara Municipal e ao TCM em cumprimento ao prazo fixado no art.42, § 4º da Constituição Estadual, fls.521;

1.2 **Não foi comprovada** a disponibilização pelo Poder Executivo aos interessados da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2010, na forma dos artigos 48 e 49 *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como **não foi enviada** a identificação do Ato por meio do qual ocorreu a disponibilização e a correspondente data de sua publicação, porém o Órgão Técnico acatou a justificativa ofertada pelo Responsável, no sentido de que a Lei Complementar nº 131/2009 estabeleceu prazo (4 anos) para o cumprimento das determinações dispostas nos artigos retromencionados, em função do Município ter menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, fls. 522 e 686;

2010.ALT.PCG.6437/II VOTO (LF-03/13)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



1.3 A composição do Processo de **Prestação de Contas de Governo** do exercício de 2010 apresentou-se de forma **irregular**, em farpeio ao art. 3º da Instrução Normativa nº 01/2010 – TCM, dada as omissões apontadas às fls. 687 autos; (*)

1.4 A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2010 foi encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000 - TCM, alterada pela IN nº 01/2007 – TCM, porém quando da sua análise pelo Órgão Técnico foi solicitado comprovação acerca de sua **transparência pública**, conforme disposto no art. 48, § único da LRF, tendo o Responsável ofertado a mesma justificativa exposta no item 1.2, a qual foi acatada pela Inspeção, fls. 524 e 687;

1.5 A Lei Orçamentária Anual foi entregue junto a esta Corte de Contas dentro do prazo determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 – TCM, porém quando da sua análise pelo Órgão Técnico foi solicitado comprovação acerca de sua **transparência pública**, conforme disposto no art. 48, § único da LRF, tendo o Responsável ofertado a mesma justificativa exposta no item 1.2, a qual foi acatada pela Inspeção, fls. 525 e 687;

1.6 Foi comprovada a elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, em obediência ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, bem como ao art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 – TCM, em virtude de referidas peças terem sido encaminhadas a este Tribunal até 45 dias após a publicação do Orçamento, fls. 526;

2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

2.1 De acordo com a análise nos decretos apensos aos autos, fls. 128/202, verificou-se que o Município abriu créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 5.981.541,13 (cinco milhões, novecentos e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e treze centavos), tendo como fontes de recursos: anulação de dotações (R\$ 3.013.059,02), excesso de arrecadação (R\$ 1.944.482,11) e superávit financeiro (R\$ 1.024.000,00).

Registre-se ainda, que inicialmente foi apontado pelo Órgão

2010.ALT.PCG.6437/11 VOTO (LF-03/13)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



Técnico que o valor (R\$ 350.503,23) do superávit financeiro do exercício anterior (2009) foi insuficiente para a cobertura dos créditos adicionais abertos utilizando referida fonte de recurso (R\$ 1.024.000,00), em descumprimento a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inciso I e 2º da Lei federal nº 4.320/64, porém na fase diligencial referida falha foi considerada sanada, conforme exposição técnica às fls. 529 e 688 dos autos.

2.2 O montante apurado pelo Órgão Técnico através dos decretos apensos aos autos está de acordo com os números registrados no Balanço Orçamentário do Município, porém diverge dos valores importados do SIM, referente aos créditos adicionais suplementares abertos no exercício e a fonte de recursos anulação de dotações, conforme exposição técnica às fls. 527 e 688 dos autos. (*)

2.3 No tocante as autorizações, os créditos adicionais suplementares foram abertos conforme autorizações concedidas na Lei Orçamentária para o exercício em epígrafe, até o limite de 60% da despesa fixada/receita prevista.

3. DAS RECEITAS

3.1 A receita orçamentária arrecadada em 2010 foi na ordem de R\$ 12.153.984,00 (doze milhões, cento e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais), sendo SUPERIOR em 10,94% em relação ao ano de 2009 (R\$ 10.954.883,79).

3.2 As receitas tributárias arrecadadas no exercício importaram no valor de R\$ 582.910,04 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e dez reais e quatro centavos), representando um superávit de arrecadação de R\$ 299.910,04 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e dez reais e quatro centavos) em relação a previsão (R\$ 283.000,00), fls.540/541.

3.3 Observa-se ainda, um acréscimo na arrecadação das receitas tributárias de R\$ 198.233,69 (cento e noventa e oito mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos) que corresponde a 51,53% em relação ao ano anterior (R\$ 384.676,35), fls. 541.

3.4 Verificou-se também que a renda tributária local representou 4,80% do montante total arrecadado pelo Município durante o exercício de 2010, percentual acima da média observada nos municípios cearenses.

2010.ALT.PCG.6437/11 VOTO (LF-03/13)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



3.5 A dívida ativa do Município apresentava um saldo de exercícios anteriores na ordem de R\$ 402.550,01 (quatrocentos e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e um centavo), sendo realizada inscrição na quantia de R\$ 8.866,79 (oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) e arrecadação do montante dos créditos inscritos no valor de R\$ 4.557,15 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), a qual representou 1,13% dos créditos inscritos anteriormente, **umentando** o saldo no final do exercício de 2010 para R\$ 406.859,65 (quatrocentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), fato este que fez a Inspeção afirmar que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

O Responsável alegou que o motivo da baixa arrecadação deveu-se ao estado de pobreza da população e a resistência dos munícipes em pagar tributos, tendo adotado providências administrativas e judiciais para reaver os créditos.

Ressaltou ainda que as demandas judiciais de cobrança de dívida ativa são inviáveis, afrontando os princípios da economicidade e da razoabilidade, uma vez que os valores são de pequena monta.

É recomendável que a Administração Municipal realize esforços no sentido de arrecadar tais receitas, a fim de evitar evasão no prazo prescricional destes créditos e responsabilizar os administradores, conforme previsão legal.

Acerca das informações do montante da correção monetária, multas e juros de mora incidentes sobre a dívida ativa cobrada, o Responsável alegou que a correção aplicada foi de 2% na forma da legislação Municipal, conforme fls. 690.

A Inspeção solicitou a comprovação através de documentos hábeis da **inscrição** em dívida ativa dos valores alusivos as multas aplicadas nos Acórdãos relacionados às fls. 546/547 dos autos.

Em sede de Memorial, o Responsável apresentou Ação de Execução Fiscal e Certidão de Dívida Ativa de cada um dos credores elencados inicialmente, atendendo a solicitação do Órgão Técnico.

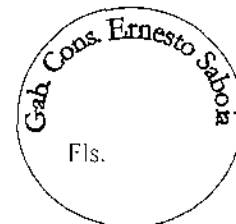
3.6 Não foi verificada a existência de Empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO, bem como o Município não concedeu Garantias e Avais no exercício em exame, fls. 536.

2010.ALT.PCG.6437/II VOTO (LF-03/13)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.823-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



3.7 A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de ALTANEIRA, apurada pela Inspeção para o exercício financeiro em análise, com base no Sistema de Informações Municipais – SIM (R\$ 12.152.070,48) correspondeu ao valor registrado nos demonstrativos introduzidos pela LRF e Balanço Geral, fls. 540.

4. DAS DESPESAS

4.1 Constatou-se que do montante das despesas empenhadas (R\$ 12.333.880,11), as *despesas correntes* representaram 76,35% (R\$ 9.417.298,31), enquanto que as *despesas de capital* representaram 23,65% (R\$ 2.916.581,80). Ressalte-se ainda, a **desobediência** as três funções priorizadas pela Administração na fixação orçamentária, conforme abaixo:

<u>ORÇAMENTO</u>		<u>EXECUÇÃO</u>	
Educação	R\$ 3.532.200,00	Educação	R\$ 3.911.286,32
Saúde	R\$ 2.311.000,00	Administração	R\$ 2.838.477,84
Administração	R\$ 1.883.000,00	Saúde	R\$ 2.689.141,47

4.2 Conforme demonstrativo apresentado, às fls. 552/553, ficou evidenciado que o Município aplicou R\$ 2.198.026,03 (dois milhões, cento e noventa e oito mil e vinte e seis reais e três centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo a um percentual de 28,62%, cumprindo o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

4.3 Conforme exame técnico, fls. 557/558, o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de R\$ 1.849.407,12 (um milhão, oitocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sete reais e doze centavos) com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, que representou 24,08% das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, em cumprimento ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

4.4. O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - INSS, tendo consignado nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de R\$ 409.634,52 (quatrocentos e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e

2010.ALT.PCG.6437/11 VOTO (LF-03/13)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 / Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



cinquenta e dois centavos) e repassado o valor de R\$ 157.336,38 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), deixando de repassar o valor de R\$ 252.298,14 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), que representa 61,59% do total consignado, fls.560 dos autos.

Do valor total não repassado (R\$ 252.298,14), a quantia de R\$ 53.685,64 (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) referia-se às retenções de dezembro, a qual conforme disciplinado na legislação regulamentadora da matéria, poderiam ser recolhidas até o dia 20 do mês subsequente. Porém, o não repasse do valor de R\$ 192.192,14 (cento e noventa e dois mil, cento e noventa e dois reais e quatorze centavos) é referente a retenções de meses anteriores, caracterizando-se em apropriação indébita previdenciária, prevista no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, introduzido pela Lei nº 9.983 de 17 de julho de 2000.

Verificaram também os Técnicos deste Tribunal que o município de Altaneira possui, ao final do exercício de 2010, uma dívida com o INSS de R\$ 625.286,27 (seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), fl. 561.

Porém conforme "CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS", ora anexada aos autos, foi certificado que constam débitos do Município de Altaneira para com o INSS com exigibilidade suspensa, razão pela qual este item não é suficiente, por si só, para desaprovação das presentes contas.

4.5. De acordo com o exame nos autos, fls. 563/564, as despesas inscritas no final do ano de 2010 na conta Restos a Pagar se comportaram da seguinte forma:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	777.310,09
(-)Restos a Pagar Quitados neste Exercício	705.917,78
(-)Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	0,00
(+)Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	658.401,48
(=)Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	729.793,79

2010.ALT.PCC.6437/11 VOTO (LF-03/13)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



Conforme se observa acima, o saldo dos "Restos a Pagar" diminuiu em 2010, 6,11% em relação ao ano anterior, representando em 31/12/2010, 6% da receita orçamentária arrecadada e da receita corrente líquida.

O saldo financeiro no final do exercício (R\$ 1.091.132,24) foi suficiente para total cobertura do saldo da conta Restos a Pagar (R\$ 729.793,79).

4.6 DO DUODÉCIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante na Informação Técnica, às fls.565/566, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2009:	R\$	6.968.046,66
7% da Receita:	R\$	487.763,26
Valor Fixação Atualizada no Orçamento:	R\$	549.600,00
Valor Máximo a Repassar:	R\$	487.763,26
Valor Repassado:	R\$	487.278,48

Observa-se que a fixação no Orçamento Municipal para as despesas com o Legislativo (R\$549.600,00) encontra-se acima do limite máximo permitido pela legislação pertinente (R\$ 487.763,26), ficando o Poder Executivo impedido de cumprir o valor fixado na Lei Orçamentária, repassando o montante de R\$ 487.278,48 (quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), o qual obedeceu ao limite legal.

A situação em tablado se enquadra perfeitamente na tese de excludente de ilicitude adotada por esta Relatoria nos casos em que o valor da fixação no orçamento se encontra superior ao limite legal, fato este que impede ao Prefeito de repassar o montante atualizado previsto na Lei Orçamentária.

Sobre o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, informou a Inspeção que os repasses do duodécimo ocorreram em obediência aos dispositivos constitucionais, fls. 567 dos autos.

5. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

5.1. Remessa dentro do prazo legal ao TCM dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) referentes a todos os bimestres, conforme fls. 530;

2010.ALT.PCG.6437/11 VOTO (LF-03/13)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 -- Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



5.2 Os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) foram remetidos ao TCM dentro do prazo legal, conforme fls. 532;

5.3 As publicações dos RREO referentes a todos os bimestres, obedeceram ao prazo legal, conforme fls. 530 dos autos;

5.4 As publicações dos RGF referentes aos dois semestres obedeceram ao prazo legal, fls. 532;

5.5 Sobre os RREO, a Inspeção apontou falhas quanto a sua formalização (sanada na fase complementar) e **divergência** alusiva a **despesa empenhada**, fls. 530/531 e 689 dos autos; (*)

5.6 Concernente aos RGFs, o Órgão Técnico inicialmente apontou divergência na disponibilidade de caixa, porém restou comprovado que a diferença apontada era exatamente igual ao saldo do Poder Legislativo, o qual foi consolidado no RGF, conforme fls. 532 dos autos;

5.7 No tocante a despesa com pessoal, o total despendido representou 38,12% (R\$ 4.633.997,43), cumprindo, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. fls. 535;

5.8 Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b da LRF, verificou-se que o mesmo foi obedecido, tendo em vista, que as despesas com Pessoal no Poder Executivo corresponderam a R\$ 4.283.536,22 (quatro milhões, duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), ou seja, 35,24% da Receita Corrente Líquida – RCL, fls. 535;

5.9 Informou a Inspeção que o valor das despesas com pessoal demonstrado no RGF do último período do Poder Executivo estão compatíveis com aqueles evidenciados no SIM, fls. 535;

6. DO BALANÇO GERAL

6.1 Informou a Inspeção que na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de ALTANEIRA, exercício de 2010, foi constatada a **falta de consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo, fls. 567 e 695.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



O Responsável assim se reportou: *"A consolidação dos dados da Câmara não ocorreu tendo em vista que o Poder Legislativo Municipal não mandou o Balanço para a Prefeitura, em afronta as determinações legais, fato que exclui a responsabilidade do Prefeito Municipal."*

O Órgão Técnico entendeu que o dever de enviar os dados para consolidação é do Poder Legislativo, porém cabe ao Poder Executivo cobrar a remessa destes dados, o que não restou comprovado nos autos, razão pela qual optou pela permanência da observação inicial.

Quando da análise nas Contas de Gestão da Câmara Municipal de Altaneira, exercício 2010, no tocante ao Balanço Orçamentário, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que a "Análise deste Anexo demonstrou a completa falta de preenchimento de seus dados, tais como os da despesa executada, realizada ou empenhada, com exceção daqueles inerentes à despesa orçamentária fixada, consonante com o orçamento municipal, contrariando portanto, as determinações contidas na Lei nº 4320/64." (Balanço Orçamentário)

Concernente ao Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais também ocorreu a completa falta de preenchimento de seus dados.

O Balanço Patrimonial não foi apresentado junto a Prestação de Contas de Gestão do Poder Legislativo.

Diante ao exposto, não cabe responsabilidade ao ex-Prefeito pela falha em apreço, uma vez que restou a impossibilidade do Poder Executivo em consolidar os dados do Poder Legislativo no Balanço Geral, dada a inexistência de valores a considerar, fato este já tratado nas Contas de Gestão da Câmara Municipal de Altaneira, exercício de 2010.

6.2 O Balanço Orçamentário, fls. 116, evidencia um **déficit** de execução orçamentária na ordem de R\$ 2.968.482,11 (dois milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e onze centavos), que representa 24,42% da receita orçamentária arrecadada no exercício de 2010. (*)

6.3 O Anexo XII restou prejudicado em razão das **divergências** alusivas aos **créditos adicionais**, conforme fls. 567 e 695 dos autos. (*)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



6.4 O saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro, fls.117/119, foi de R\$ 1.091.132,24 (um milhão, noventa e um mil, cento e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos).

6.5 A falta de consolidação do **Balanço Financeiro** repercutiu em seu resultado, conforme fls. 568 e 696 dos autos. (*)

6.6 De acordo com análise no Balanço Patrimonial, fls. 120/121, o Órgão Técnico apurou como saldo patrimonial um ativo real líquido de R\$ 7.272.589,01 (sete milhões, duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e um centavo), fls. 568.

6.7 O **Balanço Patrimonial** restou **prejudicado** em razão da falta de esclarecimentos acerca da origem das contas "Lançamentos a Regularizar", "Pendências a Regularizar" e "Pendências/Encargos" registradas no Ativo Financeiro, bem como esclarecimentos acerca de quais as ações desenvolvidas no intuito de recuperar referidos direitos, conforme fls. 570 e 696. (*)

As divergências verificadas nas contas "Bens Móveis" e "Bens Imóveis" foram esclarecidas na fase diligencial, conforme fls. 696.

6.8 O Município apresentou uma gestão patrimonial superavitária de R\$ 526.917,13 (quinhentos e vinte e seis mil, novecentos e dezessete reais e treze centavos), conforme Anexo XV às fls. 123 dos autos.

6.9 O **Anexo XV** restou **prejudicado**, em razão da discrepância nos valores da dívida ativa registrada neste Anexo Contábil e na declaração do Sr. Prefeito, anexada às fls. 60 dos autos, fls. 570 e 696. (*)

6.10 De acordo com o Anexo XVI, fls.124, a dívida fundada do Município de ALTANEIRA (R\$ 30.384,55) diminuiu 63,86% em relação ao saldo anterior (R\$ 84.073,85), ocasionado diretamente pela amortização da dívida no exercício, e encontra-se dentro do limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado da República.

6.11 O **Anexo XVI** restou **prejudicado**, uma vez que não apresentou os dados das dívidas ali constatadas, tais como: número e data de Leis e quantidade de parcelas, impossibilitando a transparência e evidenciação dos dados desses compromissos de longo prazo, conforme fls. 571 e 696/697 dos autos. (*)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



6.12 A dívida fluante (Anexo XVII) do Município **aumentou** no exercício em exame 16,69%, já que iniciou com um saldo de R\$ 1.809.970,26 (um milhão, oitocentos e nove mil, novecentos e setenta reais e vinte e seis centavos) e findou com um saldo de R\$ 2.112.017,98 (dois milhões, cento e doze mil e dezessete reais e noventa e oito centavos), conforme fls. 571. (*)

6.13 O Anexo XVII restou prejudicado em razão da divergência do saldo do exercício anterior, conforme fls. 571 e 697 dos autos. (*)

7. DO CONTROLE INTERNO

O Órgão Técnico ressaltou que o relatório às fls. 206/208 dos autos, indica o Sr. Prefeito como o responsável pelo Controle Interno, contrariando as determinações deste Tribunal de Contas. (*)

VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas dos Municípios não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que dos 45 itens abordados, 13 itens foram considerados negativos, quais sejam: 1.3, 2.2, 4.1, 5.5, 6.2, 6.3, 6.5, 6.7, 6.9, 6.11, 6.12, 6.13 e 7;

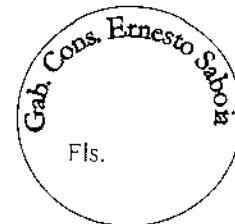
2010.ALT.PCG.6437/11 VOTO (LF-03/13)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE

www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000-TCM determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entendimento também referendado pelo Pleno;

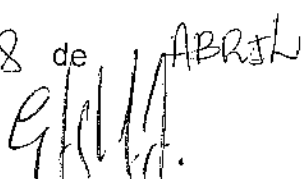
Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual n.º 12.160/93, em desacordo com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo do Município de **ALTANEIRA**, exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Sr. **ANTÔNIO DORIVAL DE OLIVEIRA**.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, 18 de ABRIL de 2013.



Conselheiro Ernesto Saboia
Relator

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ - DR. ERNESTO SABOIA - RELATOR

Processo nº 6437/11

Prestação de Contas de Governo - exercício financeiro de 2010

Prefeitura Municipal de Altaneira

MEMORIAIS

ANTONIO DORIVAL DE OLIVEIRA, já sabejamente qualificado nos autos da processa em epígrafe, vem com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, para apresentar **MEMORIAIS**, fazendo-o com amparo nas princípios constitucionais de contraditória e da ampla defesa e no direito de manifestação, pelas motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



I. PRELIMINARMENTE

De início vimos destacar a possibilidade da apresentação de memorial e/ou defesa extemporânea, mesmo após a inclusão do processo em pauta de julgamento, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade real, tudo isso em consonância aos seguintes precedentes processuais.

Parecer Prévio 58/2010 Relator Pedro Ângelo Sales Figueiredo Processo 10958/06 - PM Horizonte

Parecer Prévio 11/2010 Relator José Marcela Feitosa Processo 6776/08 - PM Crateús

Parecer Prévio 157/2010 Relator Manoel Beserra Veras Processo 9953/07 - PM Sabral

II. DOS FATOS E DO DIREITO

Cuida-se do processo de Prestação de Contos de Governo da Prefeitura Municipal de Altaneira, referente ao exercício financeiro de 2010.

O Parecer n. 191/2013 da Procuradoria de Contas do Ministério Público junto ao TCM, em síntese, aduz que os fatos abaixo são suficientes para opinar pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Altaneira, alusivas ao exercício de 2010. Vejamos:

3. Importante destacar a ineficiente arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa Municipal pois, no exercício em análise foi arrecadado apenas 1,13% dos créditos inscritos. Também ficou evidenciada que não houve a devida comprovação do inscrição das multas aplicadas por este Tribunal, conforme fls. 687 e 690/691. Tal fato é grave, pois há lesão aos cofres da

municipalidade, o que nos leva a opinar pela desaprovação das contas.

Indicou-se a ausência de comprovação da devida inscrição e cobrança da dívida decorrente de multas imputadas pela TCM. Todavia foi salientada pela defesa a posterior juntada de documentos considerando as dificuldades impostas ao Ex-Prefeito Municipal em obter documentos que viabilizassem o seu exercício da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido acostamos na oportunidade cópia das comprovantes de inscrição na dívida ativa e das ações de cobrança judicial, dirimindo a pecha indicada.

04. Falta de repasse das consignações destinadas ao INSS (fls.692/693). O fato assume maior gravidade, pois, por força do que dispõe a Lei nº 9.983/2000, alterando o Código Penal Brasileiro, ele se encontra agora criminalmente tipificado como crime de apropriação indébita previdenciária, o que fez com que este TOM fixasse entendimento no sentido de que a falha é suficiente para determinar a desaprovação das contas.

Constataram os técnicos desta Corte a ausência de repasse de consignações ao INSS.

Contudo existe uma situação de regularidade da Prefeitura junto ao INSS à Parcelamento de Débito em andamento, conforme se comprovou pela Certidão Positiva com efeitos de Negativa, emitida pelo Instituto Nacional da Segura Social-INSS, constante das autos.

Destacamos a conteúdo da Lei 10684/2003 acerca da pretensão punitiva:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

Quanta a possibilidade da caracterização da apropriação indébita, somente na hipótese de o agente político apropriar-se do recurso financeiro retido pela Administração Pública que ele representa, au desviá-lo em proveito próprio ou alheio é que caracterizar-se-ia o crime de peculato previsto na art. 312 do Código Penal. Daí a absoluta distinção entre o agente político e o mero administrador de empresa privada, este sim, passível de ser o agente ativo do crime de apropriação indébita de que cuida o texto normativo sob exame.

Não é por outra razão que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que:

"A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores municipais, não qualifica a Prefeito como sujeito ativo do crime de apropriação indébita" (Resp nº 40.950/93, Rel. Min. Assis de Toledo, DJ de 6/3/95, p. 4.377; Resp nº 34.830/93, Rel. Min. Edsan Vidigal, DJ de 05/02/96, p. 01411; Resp nº 18.233/93, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/02/96, p. 2.445; Resp nº 118.050/97, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ de 15/12/97, p. 66.483; Resp nº 79.882/95, Rel. Min. José Dantas, DJ de 02/03/98,p.127).

Feita essa explanação é possível sustentar que a norma do art. 11 caput da Lei nº 9.639/98 tem natureza meramente interpretativa. De fato, a apropriação de contribuições sociais retidas na fonte em relação a agentes políticos que exercem a Superior Administração é fato atípico não se caracterizando a delito previsto na art. 95, "d" da Lei nº 8.212/91. Tanto é assim que essa conduta omissiva dos agentes políticos - não

transferência ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições retidas - continuará não configurando o crime de apropriação indébita, ainda que venha ocorrer após o advento da anistia de que cuida a art. 11 sub-exame. O beneficiário dessa retenção sempre será a entidade política representada pelo agente político, a qual, persegue uma finalidade pública que, em última análise, beneficia a sociedade com um todo.

III - DO PEDIDO

Diante da acima exposta, considerando o conjunto geral das contas, com o atendimento às aplicações constitucionais obrigatórias, bem como o cumprimento das preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Educação, Saúde, Restos a pagar, Duodécimo, requer que após análise dos presentes MEMORIAIS, que, seja emitido por Vossa Excelência e seus dignos Pares, Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Altaneira, alusivas ao exercício financeiro de 2010, por ser de justiça.

E. Deferimento.

Altaneira, 11 de Março de 2013.


Antonio Darival de Oliveira
Ex-Prefeito Municipal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS**

Nº 000262012-05021503
Nome: MUNICIPIO DE ALTANEIRA
CNPJ: 07.385.503/0001-71

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que, na data, débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, em nome da União (DAU), não abrangendo os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada, cisão total ou parcial, fusão, incorporação, ou transformação de entidade ou de sociedade empresária;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária;

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Esta certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de Janeiro de 2010.

Emitida em 11/12/2012.
Válida até 09/06/2013.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

**CERTIDÃO POSITIVA CDM EFEITOS DE NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS**

Nº 028462010-05021050

Nome: MUNICIPIO DE ALTANEIRA PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ: 07.385.503/0001-71

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que o devedor, débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, Insc. Ativa da União (DAU), não abrangendo os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria Federal Especializada (PFE), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada, cisão total ou parcial, fusão, incorporação, ou transformação de entidade ou de sociedade empresária;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária c

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de Janeiro de 2010.

Emitida em 21/07/2010.

Válida até 17/01/2011.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS**

Nº 044872011-05021050

Nome: MUNICIPIO DE ALTANEIRA PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ: 07.385.503/0001-71

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que c data, débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inr Ativa da União (DAU), não abrangendo os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e as demais inscrições em DAU, administradas pela Pn Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada, cisão total ou parcial, fusão, incorporação, ou transformação de entidade ou de sociedade empresari
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de de entidade ou sociedade empresária o

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade e para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

ertidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de Janeiro de 2010.

Emitida em 23/08/2011.

Válida até 19/02/2012.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 011662012-05021050

Nome: MUNICÍPIO DE ALTANEIRA PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ: 07.385.503/0001-71

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que o data, débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, Inativa da União (DAU), não abrangendo os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e as demais inscrições em DAU, administradas pela Previdência Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 6.212, de 24 de Julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada, cisão total ou parcial, fusão, incorporação, ou transformação de entidade ou de sociedade empresária;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art. 931 da Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária c

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Esta certidão é emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de Janeiro de 2010.

Emitida em 02/03/2012.

Válida até 29/08/2012.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
VINCULADA DE ALTANEIRA - ESTADO DO CEARÁ.

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Estado do Ceará
Poder Judiciário
COMARCA VINCULADA DE ALTANEIRA
Secretaria de Vera (Fiscal)
RECEBIDOS JUIZ E PROTOCOLADO
SOS 011°
de _____ de _____
Encarregado do Protocolo

O MUNICÍPIO DE ALTANEIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 07.385.503/0001-71, com sede na Rua Furtado Leite n.º 272, Bairro Centro, Altaneira/CE, por seu procurador e advogado infra-firmado, conforme procuração junta vem perante Vossa Excelência dizer que é credor de JOÃO IVAN ALCANTARA, brasileiro, casado, servidor público, residente e domiciliado na Rua Padre Agamenon Coelho n.º 549, Bairro Centro, Altaneira/CE, da importância líquida, certa e exigível de R\$ 121.812,40 (cento e vinte mil, oitocentos e doze reais e quarenta centavos) representada pela CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.º 15.197, como prova o título anexo, em seu original.

Que a dívida ora cobrada, correspondente a crédito não tributário, tem origem em decisão tomada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará nos autos do Processo n.º 2002. ALT.PCS. 09666/03, que imputara ao executado o débito atualizado no valor de R\$ 121.812,40 (cento e vinte mil, oitocentos e doze reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 46, inciso II, da Lei n.º 12.160/93, em face de irregularidades detectadas em processo de prestação de contas.

Que vencida a dívida, o executado não quitara nenhuma das parcelas; mesmo com a notificação da Corte de Contas e mesmo continuara inadimplente. Sucede MIM, Juiz, que durante todo esse tempo o exequente tentou receber o seu crédito; exauridos todos os meios suavisórios para o recebimento do mesmo, dada a resistência do devedor e executado em adimplir a obrigação, foram em vão os seus intentos,

continuando o mesmo, ainda hoje, inadimplente para com o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

Assim, vem propor contra o devedor supracitado a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, requerendo, para tanto, a citação do devedor-executado para pagar o débito no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, mais os acréscimos legais e contratuais, além das despesas com processos e honorários advocatícios à base de 20% sobre a condenação, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para o pagamento do débito e demais encargos legais (CPC - Art. 659), obedecida a ordem legal.

Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, que seja dela citado o cônjuge do executado, em cumprimento ao disposto no artigo 659, parágrafo único, do CPC.

Requer o credor-exequente, que se verificado caso excepcional, seja a citação e a penhora feitas na forma do artigo 172, § 2.º, do CPC, ficando assim o Oficial de Justiça autorizado a realizá-la.

Havendo suspeita de ocultação do executado, que seja feita a citação na forma do artigo 227 e 228 e § 5º do CPC.

Caso não sejam encontrados o devedores, que se proceda na forma do artigo 653 c/c o artigo 813, n.º II, letras a e b, III e IV e 654, todos do CPC.

Que ainda seja a citação feita por meio do Oficial de Justiça, através de mandado, constando nele a advertência de que não sendo embargada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, e também, que após seguro o juízo pela penhora, poderá o devedor-executado embargar a execução em 30 (trinta) dias.

Requer também o exequente que seja arbitrado honorários advocatícios prévios no índice de 10% sobre o valor da dívida para o caso de pagamento do débito antes do ajuizamento dos embargos e que também seja atualizado o seu crédito, ora representado pelo título incluso, incidindo sobre o mesmo os encargos legais.

Dá-se à causa o valor da dívida, acrescida de seus acessórios, pra fins de alçada.

Termos em que,
Espera deferimento.

Altaneira/CE, 23 de maio de 2011.

José Maria Gomes Pereira
Procurador Geral



Prefeitura Municipal de Altaneira

DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, diante do processo de nº. 2002. ALT.PCS. 09666/03, Acórdão nº. 4786/2010 consta que **JOAO IVAN ALCANTARA, (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA)** com domicilio fiscal na Rua Padre Agamenon Coelho, nº 549, Centro, Altaneira, Ceará, é devedor ao MUNICIPIO DE ALTANEIRA, a quantia abaixo discriminada.

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO JUNTO AO TCM”

EXERCÍCIO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DA INSCRIÇÃO	VALOR INSCRITO
2002	29/04/2011	15.197	(R\$) 121.812,40

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 46 INCISO II, da Lei nº. 12.160/93

A dívida discriminada, apurada no processo de número acima indicado, corresponde a crédito não tributado que tem origem em decisão tomada pelo Tribunal de Conta dos Municípios do Ceará (TCM).

Do que, para constar, determinei que fosse lavrada a presente Certidão, a qual, vai assinada por mim, Chefe da Divisão de Arrecadação e Fiscalização, deste Município.

Altaneira, em 29 de ABRIL de 2011.

.....
CRISTIANO FREIRES DE MOURA
CHEFE DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
VINCULADA DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ.

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

O MUNICÍPIO DE ALTANEIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 07.365.503/0001-71, com sede na Rua Furtado Leite n.º 272, Bairro Centro, Altaneira/CE, por seu procurador e advogado infra-firmado, conforme procuração junta vem perante Vossa Excelência dizer que é credor de Maria Núbia de Oliveira Silva, brasileira, casada, servidora pública, residente e domiciliado na Rua Padre Agamenon Coelho n.º 154, Bairro Centro, Altaneira/CE, da importância líquida, certa e exigível de R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos) representada pela CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.º 15200, como prova o título anexo, em seu original.

Que a dívida ora cobrada, correspondente a crédito não tributário, tem origem em decisão tomada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará nos autos do Processo n.º 2007. ALT.PCS. 1.889/06, que imputara ao executado o débito atualizado no valor de R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), com fundamento no artigo 46, inciso II, da Lei n.º 12.160/93, em face de irregularidades detectadas em processo de prestação de contas.

Que vencida a dívida, o executado não quitara nenhuma das parcelas; mesmo com a notificação da Corte de Contas o mesmo continuara inadimplente. Sucede MM. Juiz, que durante todo esse tempo o exequente tentou resgatar o seu crédito; exauridos todos os meios sucessivos para o resgate do mesmo, dada a resistência do devedor e executado em adimplir a obrigação, foram em vão os seus intentos,

continuando o mesmo, ainda hoje, inadimplente para com o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

Assim, vem propor contra o devedor supracitado a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, requerendo, para tanto, a citação do devedor-executado para pagar o débito no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, mais os acréscimos legais e contratuais, além das despesas com protestos e honorários advocatícios à base de 20% sobre a condenação, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para o pagamento do débito e demais encargos legais (CPC - Art. 659), obedecida a ordem legal.

Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, que seja dela citado o cônjuge do executado, em cumprimento ao disposto no artigo 659, parágrafo único, do CPC.

Requer o credor-exequente, que se verificado caso excepcional, seja a citação e a penhora feitas na forma do artigo 172, § 2.º, do CPC, ficando assim o Oficial de Justiça autorizado a realizá-la.

Havendo suspeita de ocultação do executado, que seja feita a citação na forma do artigo 227 e 228 e § 5º do CPC.

Caso não sejam encontrados o devedores, que se proceda na forma do artigo 653 c/c o artigo 812, n.º II, letras a e b, III e IV e 654, todos do CPC.


Que ainda seja a citação feita por meio do Oficial de Justiça, através de mandado, constando nele a advertência de que não sendo embargada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, e também, que após seguro o juízo pela penhora, poderá o devedor-executado embargar a execução em 30 (trinta) dias.

Requer também o exequente que seja arbitrado honorários advocatícios prévios no índice de 10% sobre o valor da dívida para o caso de pagamento do débito antes do ajuizamento dos embargos e, que também seja atualizado o seu crédito, ora representado pelo título incluso, incluindo sobre o mesmo os encargos legais.

Dá-se à causa o valor da dívida, acrescida de seus acessórios, pra fins de alçada.

Termos em que,
Espera deferimento.

Altaneira/CE, 23 de maio de 2011.


José Maria Gomes Pereira
Procurador Geral



Prefeitura Municipal de Altaneira

DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, diante do processo de nº. 2007. ALT.PCS. 8889/08, Acórdão nº. 1025/2010 consta que MARIA NUBIA DE OLIVEIRA SILVA, (EX-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE ALTANEIRA) com domicilio fiscal na Rua Padre Agamenon Coelho, nº154, Centro, Altaneira, Ceará, é devedor ao MUNICIPIO DE ALTANEIRA, a quantia abaixo descriminada.

“ PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO JUNTO AO TCM ”

EXERCÍCIO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DA INSCRIÇÃO	VALOR INSCRITO
2007	29/04/2011	15200	(R\$) 1064.10

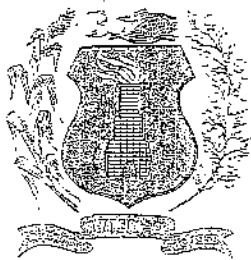
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 46 INCISO II, da Lei nº. 12.160/93

A dívida discriminada, apurada no processo de número acima indicado, corresponde a credito não tributado que tem origem em decisão tomada pelo Tribunal de Conta dos Municípios do Ceará (TCM).

Do que, para constar, determinei que fosse lavrada a presente Certidão, a qual, vai assinada por mim, Chefe da Divisão de Arrecadação e Fiscalização, deste Município.

Altaneira, em 29 de ABRIL de 2011.

.....
CRISTIANO FREIRES DE MOURA
CHEFE DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO



Prefeitura Municipal de Altaneira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
VINCULADA DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ.

2010.164.00177-4

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

10 038/2010 10
10 22/06/10 10
E. H. Silva

O MUNICÍPIO DE ALTANEIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 07.385.503/0001-71, com sede na Rua Furtado Leite n.º 272, Bairro Centro, Altaneira/CE, por seu procurador e advogado infra-firmado, conforme procuração junta, vem perante Vossa Excelência dizer que é credor de **JOÃO IVAN ALCÂNTARA**, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na residente e domiciliada na Rua Padre Agamenon Coelho, n. 549, Altaneira/CE, da importância líquida, certa e exigível de R\$ 26.711,50 (vinte e seis mil, setecentos e onze reais e cinquenta centavos) representada pela **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.º 14.740**, como prova o título anexo, em seu original.

Que a dívida ora cobrada, correspondente a crédito não tributário, tem origem em decisão tomada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará nos autos do **Processo n.º 2004.ALT.TCE.06744/10**, que imputara ao executado o débito no valor de R\$ 26.711,50 (vinte e seis mil, setecentos e onze reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 46, inciso II, da Lei n.º 12.160/93, em face de irregularidades insanáveis detectadas em processo de prestação de contas.

Que vencida a dívida, o executado não quitara nenhuma das parcelas; mesmo com a notificação da Corte de Contas o mesmo continuara inadimplente. Sucede MM. Juiz, que durante todo esse tempo o exequente tentou receber o seu crédito; exauridos todos os meios suasórios para o recebimento do mesmo, dada a resistência do devedor e executado em adimplir a obrigação, foram em vão os seus intentos, continuando o mesmo, ainda hoje, inadimplente para com o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.



Prefeitura Municipal de Altaneira

Assim, vem propor contra o devedor supracitado a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, requerendo, para tanto, a citação do devedor-executado para pagar o débito no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, mais os acréscimos legais e contratuais, além das despesas com protestos e honorários advocatícios à base de 20% sobre a condenação, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para o pagamento do débito e demais encargos legais (CPC - Art. 659), obedecida a ordem legal.

Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, que seja dela citado o cônjuge do executado, em cumprimento ao disposto no artigo 669, parágrafo único, do CPC.

Requer o credor-exequente, que se verificado caso excepcional, seja a citação e a penhora feitas na forma do artigo 172, § 2.º, do CPC, ficando assim o Oficial de Justiça autorizado a realizá-la.

Havendo suspeita de ocultação do executado, que seja feita a citação na forma do artigo 227 e 228 e § 5º do CPC.

Caso não sejam encontrados o devedores, que se proceda na forma do artigo 653 c/c o artigo 813, n.º II, letras a e b, III e IV e 654, todos do CPC.

Que ainda seja a citação feita por meio do Oficial de Justiça, através de mandado, constando nele a advertência de que não sendo embargada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, e também, que após seguro o juízo pela penhora, poderá o devedor-executado embargar a execução em 30 (trinta) dias.

Requer também o exequente que sejam arbitrados honorários advocatícios prévios no índice de 10% sobre o valor da dívida para o caso de pagamento do débito antes do ajuizamento dos embargos e, que também seja atualizado o seu crédito, ora representado pelo título incluso, incidindo sobre o mesmo os encargos legais.

Dá-se à causa o valor da dívida, acrescida de seus acessórios, pra fins de alçada.

Termos em que,
Espera deferimento.

Altaneira/CE, 29 de novembro de 2010.

ALEXEI TEIXEIRA LIMA
Advogado OAB/CE 14.003

3.55
3/10



Prefeitura Municipal de Altaneira

DIVISÃO DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, diante do processo de nº. 2004.001.000.06744/10, Acórdão nº. 4070/2010, consta que JORO EVAN ALCANTARA, (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA) com domicílio fiscal na Rua Padre Agamenon Coelho, nº 340, Centro, Altaneira, Ceará, é devedor ao MUNICÍPIO DE ALTANEIRA, a quantia abaixo discriminada.

* PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO JUNTO AO TCM *


EXERCÍCIO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DA INSCRIÇÃO	VALOR INSCRITO
2004	29/11/2010	14.740	(R\$) 26.711,50

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 46 INCISO III, da Lei nº. 12.360/93

A dívida discriminada supradita no processo de número acima indicado, correspondente a crédito não tributado que tem origem em decisão tomada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM).

De que, para constar, determinei que fosse lavrada a presente Certidão, a qual vai assinada por mim, Chefe da Divisão de Arrecadação e Fiscalização, deste Município.

Altaneira, em 19 de Novembro de 2010.


MANOEL ROBERTO JUNIOR
CHEFE DA DIVISÃO DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO